Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 171/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1340/2025
PROTOCOLO	: 2779911
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: EDSON PRECHLAK DE LIMA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, em razão da conformidade com os critérios aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1° a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, responsabilidade do Presidente **Edson Prechlak de Lima**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente *Edson Prechlak de Lima*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2025.

1.1 Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas Públicas elaborou a Análise de n. 3053/2025, f. 205/214, e com base nos procedimentos adotados, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados e propôs encerrar a instrução processual, conforme resultado dos procedimentos realizados sobre as demonstrações contábeis (f. 211):

Situação encontrada	Critério	Evidência	Resultado
Não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas em comparação com a estrutura exigida.	- NBC TSP EC[5] (itens 3.21 a 3.25). - MCASP, 10ª edição (parte geral, item 6.2.5, e parte V).	DCASP (fls. 28-51).	Distorções não detectadas
Não foram identificadas distorções de valor sobre a conta contábil "caixa e equivalentes de caixa".	- NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31). - MCASP, 10ª edição (parte V, item 4.2.1).	Posições patrimoniais de caixa (fls. 67-68), conciliações contábeis (fls. 87) e extratos bancários (fls. 88-90).	Distorções não detectadas
Não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis publicadas e as notas explicativas divulgadas.	- NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25). - MCASP, 10ª edição (parte V, 1.5).	DCASP (fls. 28-51) e notas explicativas (fls. 170-182).	Distorções não detectadas

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5775/2025 (f. 217/221) e acompanhou a análise técnica, por estarem devidamente demonstrados os resultados do exercício financeiro 2024, o que levou a aprovação das contas.

Em consequência, a conclusão apresentada foi pelo julgamento das contas como regulares.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente à época, *Edson Prechlak de Lima*.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a equipe técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, com base nas informações e análises disponíveis na instrução processual, não há evidências que sugiram que as demonstrações contábeis e as atividades de gestão estejam em desacordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2024, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, responsabilidade do Presidente *Edson Prechlak de Lima*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / TST